



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-05-13

SEB

73 TC-001500/026/11

Prefeitura Municipal: Trabiçu.

Exercício: 2011.

Prefeito: Maurílio Tavoni Junior.

Acompanham: TC-001500/126/11 e Expediente: TC-024838/026/11.

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	27,07%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT	82,66%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	20,89%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF	41,82%
Precatórios	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	Regular
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – Superávit de 3,92%	R\$324.651,11
Resultado Financeiro - Superavitário	R\$433.403,08
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)	5,97%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIÇU**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 13/46) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Araraquara – UR.13 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 14/15): as peças de planejamento não registram custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade. Percentual da LOA para abertura não razoável de créditos suplementares (50%). Ausência de Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 15/16): movimentações orçamentárias, com características de transposições e transferências sem edição de lei específica. Ausência de cálculos para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



casos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, nos termos do *caput* do artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64;

c) Dívida Ativa (fls. 18/21): divergência entre o saldo indicado pelo setor e o saldo registrado no balanço patrimonial, apontado para provável descontrole da dívida ativa. Desatendimento dos artigos 89 e 105 da Lei nº 4.320/64. Ausência de providências por parte da administração para cobrança de débitos de agentes políticos;

d) Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 21/22): ausência de conta específica para movimentação dos recursos oriundos da alienação de ativos, desatendendo ao artigo 44 da LRF;

e) Ensino (fls. 23/27): transferência de valores da conta vinculada do FUNDEB para outras contas da prefeitura, prejudicando a correta aferição da aplicação dos recursos vinculados, em desacordo com o artigo 8º, parágrafo único, da LRF. Glosa de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (incluindo despesas com merenda escolar, gás de cozinha, festividades, uniformes, pessoal em desvio de função), e FUNDEB diferido de 2010;

f) Saúde (fls. 28/30): classificação indevida das despesas inerentes à saúde na subfunção de assistência social. Glosa de despesas com pessoal em desvio de função. Glosa de rendimento de aplicação financeira da conta do fundo municipal de saúde, no valor de R\$ 7.571,22;

g) Royalties (fl. 31): transferência de recursos desta conta vinculada para a conta movimento da Prefeitura, para pagamento da despesa geral, ensejando desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF;

h) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 33/36): nas despesas realizadas por meio de adiantamento, ausência de especificação clara e precisa dos motivos das viagens; gastos com combustível sem identificação, nas notas fiscais, dos veículos utilizados. Deficiência dos elementos de controle da frota de veículos, ensejando gastos com combustível em percentual acima da média dos Municípios da região de fiscalização;

i) Falhas de Instrução (fls. 37/38): contratação de empresa com inexigibilidade, quando deveria realizar o competente procedimento de licitação na modalidade de convite, nos termos do artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93;

j) Licitações Não Processadas (fl. 38): realização de despesa com dispensa de licitação, sem a formalização de instrumento contratual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 41): constatadas divergências entre os dados informados pela origem *in loco* e aqueles encaminhados via sistema AUDESP;

l) Quadro de Pessoal (fls. 41/42): ausência de regramento legal para as atribuições dos cargos em comissão do Quadro da prefeitura;

m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.42/43): atendimento parcial às Instruções e Recomendações desta Corte de Contas.

1.3 Acompanha os autos o Expediente TC-24838/026/11, no qual o Supervisor de Processamento do 8º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Marcelo Caburlão, comunica a este Tribunal acerca do inquérito policial relativo à ausência de licitação para aquisição de material de limpeza, gêneros alimentícios, fraldas infantis e geriátricas, entre outros, durante os exercícios de 2005 a 2008, na Prefeitura Municipal de Trabiju, tendo por investigado, dentre outros, o Senhor Maurílio Tavoni Júnior (Prefeito à época e no exercício em exame).

Informa a Fiscalização que, conforme certidão de “objeto e pé” (fl. 55 do TC-24838/026/11), os autos encontram-se conclusos para decisão a respeito da denúncia oferecida pelo Ministério Público e que a matéria está sendo tratada no relatório de contas.

1.4 O **DD. Ministério Público de Contas** (fl. 51), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativa (fls.70/93), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.71/73): tanto o PPA quanto a LDO, de forma dinâmica e devidamente planejada, estabelecem a indicação dos custos estimados de cada programa e de suas ações, com suas respectivas metas, permitindo avaliar a sua eficácia e efetividade. Contudo, a Municipalidade está em constante busca do aprimoramento das peças de planejamento com vista a demonstrar transparência, eficácia e eficiência na gestão pública municipal.

Não há disposição legal no sentido de que o percentual inflacionário estimado para o período seja considerado como limitador e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



condição a ser observada para a realização e abertura de créditos adicionais suplementares.

A Prefeitura presta os serviços de saneamento básico a todos os seus municípios (todas as residências são servidas por água tratada e por rede de coleta de esgotos domiciliares), e, no exercício de 2011, o Município não estava obrigado a possuir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 73/74): não há se falar na existência de movimentação com característica de transposição e transferência sem a edição de lei específica, pois a autorização legislativa já se encontra concedida no artigo 4º, IV, da Lei municipal nº 412/10 - LOA;

c) Dívida Ativa (fls. 75/76): as divergências apontadas referem-se ao fato de a contabilidade ter lançado em seus registros somente o valor principal da dívida, sem os acréscimos legais, como vinha sendo realizado nos exercícios anteriores. As divergências serão regularizadas para que não parem mais dúvidas. No que se refere aos débitos do Prefeito, nada há a se esclarecer, diante dos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal (Termo de Parcelamento de Dívida firmado pelo senhor Silvio Rojas Filho, ex- Prefeito Municipal, fl. 20). Com relação aos débitos dos ex-Vereadores e Vereadores, os valores foram devidamente inscritos em dívida ativa e, caso não ocorram os devidos pagamentos, serão objeto de ações judiciais;

d) Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 76/77): o artigo 44 da LRF não impõe à Prefeitura a abertura de conta corrente específica. Ele veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio para o financiamento de despesa corrente, o que não é o caso destes autos;

e) Ensino (fls. 77/78): a transferência financeira entre contas bancárias desta Prefeitura se faz necessária, tendo em vista que, por exemplo, para pagamento mensal das obrigações patronais FGTS/INSS cuja guia é única, atendendo todos os setores do Município, há necessidade da transferência de valores da conta específica para a conta movimento, com o objetivo de quitar a obrigação, sendo que são gerados vários empenhos com suas devidas fontes de recursos. Em relação ao pessoal em desvio de função, tal situação foi totalmente corrigida;

f) Saúde (fl. 79): os apontamentos foram regularizados, inclusive em relação às despesas com pessoal em desvio de função;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Royalties (fls. 79/80): a Prefeitura movimentou tais valores na forma prescrita pela Lei nº 7.990/89. Não há desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FEP-Fundo Especial do Petróleo, por parte da Prefeitura. A simples transferência de recursos, entre as contas públicas não caracteriza o desvio de finalidade. Ressalta-se que os recursos do FEP foram aplicados, no decorrer do exercício, para auxiliar o custeio dos pagamentos das despesas previstas no orçamento municipal de 2011, na função 17 (saneamento) e sub-função 512 (saneamento básico urbano), as quais estão previstas na Lei nº 4.320/64. Em relação à aplicação de tais recursos, as Leis nºs 7.525/86 e 2.004/53, que previam, inicialmente, a aplicação dessas receitas em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico, foram revogadas pela Lei nº 9.478/97. E, diante desse novo cenário, pode-se concluir que a aplicação dos recursos do FEP não está mais vinculada às despesas acima referidas;

h) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls.82/84): todos os empenhos contêm declarações especificando os motivos de cada viagem, sendo que elas foram realizadas com veículo oficial, de propriedade da Prefeitura.

No que se refere aos gastos com combustíveis (Ensino e Saúde), não houve exagero no consumo, uma vez que os 11 veículos da Secretaria de Saúde possuem a média de gasto mensal individual de R\$ 857,31 o que não pode ser considerado muito para uma cidade pequena, que depende da rede pública existente em diversas cidades do Estado. O mesmo ocorre com as despesas do ensino, onde cada veículo consome, em média, R\$ 21,06 ao dia. Além disso, o Município de Trabiju não possui agências bancárias e, diariamente, de segunda a sexta-feira, há a necessidade de se deslocar servidores públicos até a cidade de Ribeirão Bonito (90 km ida e volta) ou Araraquara (70 km ida e volta) para a realização de serviços bancários, forenses e outros. O Município tampouco é servido por linha intermunicipal de transporte rodoviário, motivo pelo qual a Prefeitura, por várias vezes ao dia, tem que transportar gratuitamente seus munícipes até a cidade mais próxima para eles se sirvam daquele serviço e se desloquem até outras cidades. E, por fim, diariamente, crianças portadoras de necessidades especiais são transportadas pela Prefeitura Municipal até a cidade de Ribeirão Bonito (90 km ida e volta), para que elas frequentem a APAE. O controle da frota de veículos será realizado com mais eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gastos com alimentação estão em conformidade, a merenda escolar é confeccionada com produtos de qualidade e fartamente servida;

i) Falhas de Instrução (fls. 85/86): não existem falhas gerais. A suposta falha específica apontada diz respeito à Inexigibilidade nº 001/11, que tem o valor total de R\$ 10.200,00 e é inconsistente. A Prefeitura entendeu que deveria realizar processo de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para adquirir refeições prontas (*no município só existe um único estabelecimento comercial que serve refeições*) e que as mesmas deveriam ser servidas no interior do estabelecimento da Contratada (*a Prefeitura não possui local adequado para servir as refeições*). Informa, ainda, que foi realizada cotação de preços em outros estabelecimentos congêneres (*na cidade de Boa Esperança do Sul*) com o objetivo de avaliar se o valor cobrado estava condizente com os preços praticado naquele Município;

j) Licitações Não Processadas (fl.86/87): o valor das despesas individualizadas não superou o limite de R\$ 8.000,00, não se tratando de fracionamento de despesa; todas foram realizadas em épocas distintas, somente quando necessárias e aproveitando as peculiaridades de mercado, visando sempre a economicidade. As aquisições de bens/serviços ocorreram para suprir necessidades decorrentes de situações emergenciais (*consertos de veículos, aquisição de medicamentos de uso emergencial e que não são rotineiramente prescritos aos pacientes locais*).

As despesas realizadas com empresa de processamento de software, para atender as necessidades contábeis e as exigências do Tribunal, não extrapolaram os limites da razoabilidade e proporcionalidade, sempre considerando o fato de que existem pouquíssimas empresas desse tipo no mercado e, ainda, que a Prefeitura não obteve êxito na contratação de outras empresas, impossibilitando a realização de processo licitatório;

k) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 89/90): a Prefeitura prima pela observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial pela transparência de seus atos. Qualquer divergência de informações, com certeza, deve-se ao fato da complexidade dos lançamentos e manuseio do sistema AUDESP e as providências estão sendo adotadas objetivando o aprimoramento dos trabalhos para que as recomendações deste E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tribunal possam ser plenamente atendidas;

l) Quadro de Pessoal (fl. 90): as contratações de pessoal obedecem à legislação vigente, ressaltando que será providenciado o regramento das atribuições dos cargos em comissão;

m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 90/91): a Prefeitura vem observando os preceitos legais contidos na Lei Orgânica Municipal e nas Instruções deste E. Tribunal. Em relação às recomendações, também não tem medido esforços para atendê-las prontamente, bem como às determinações do sistema AUDESP e à entrega de documentos nos prazos legais.

1.6 Instada a se manifestar (fl. 68), a **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade de Economia (fls. 100/101) considerou elevado o limite de até 50% do total da despesa fixada para abertura de créditos adicionais (autorizado pela LOA), por permitir uma grande alteração do orçamento elaborado, deformando, de forma contundente, os anseios da população que foram definidos quando da elaboração do orçamento pelo Legislativo. Tendo em vista, entretanto, que os números obtidos pela Municipalidade apontam uma posição satisfatória, mostrando uma situação de equilíbrio com resultados positivos e diminuição de endividamento, propôs a emissão de parecer **favorável**, com recomendação de que as alegações da Prefeitura, quanto às divergências constatadas na Dívida Ativa, sejam objeto de verificação da Fiscalização quando da próxima inspeção *in loco*;

b) a Unidade Jurídica (fls. 102/105), de igual modo, opinou pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, uma vez que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos, já que os gastos com ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional. Sobre os parcelamentos da dívida da Câmara Municipal (recolhimento do INSS dos Edis – 2005 a 2008 e falta de providências para a cobrança dos valores despendidos a tal título), propôs que a Equipe de Fiscalização confirme a adoção das providências anunciadas pela Municipalidade. Sugeriu, ainda, com relação aos Royalties, que seja recomendado ao Município para que o mesmo observe o disposto no artigo 8º da Lei federal nº 7.990/89 e no artigo 24 do Decreto federal nº 01/91;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) a i. **Chefia** (fl. 106) acolheu tais posicionamentos.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 109/121) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** pelas seguintes razões:

- reincidência em incluir previsão na LOA de abertura de créditos suplementares em percentual (50%) incompatível com a inflação prevista para o período;
- realocação de verbas orçamentárias por transposição e transferência sem autorização por lei específica, em ofensa ao artigo 167, VI, da Constituição Federal;
- falta de conta corrente específica para movimentar recursos advindos da venda de ativos, prejudicando a análise do cumprimento do artigo 44 da LRF;
- reincidência em não movimentar os recursos de *royalties* em conta específica, prejudicando a aferição de sua aplicação, em ofensa ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e aos artigos 24 e 26, *caput*, do Decreto federal nº 01/91.

Recomendou, ainda, ao Município que: aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; edite o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei nº 11.445/07; aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa colocando em prática instrumentos alternativos para o recebimento de seus créditos; mantenha atualizada a planta genérica de valores, de modo a garantir a eficiência da arrecadação tributária; não compute como gastos em ensino as despesas não abarcadas pelo artigo 70 da Lei nº 9.394/96; não compute como gastos na saúde os valores não quitados até 31-01 do exercício seguinte, os valores referentes à remuneração de servidores com atribuições incompatíveis com a área e os rendimentos de aplicação financeira da conta do fundo municipal de saúde.

Sugeriu a formação de autos próprios para tratar da Inexigibilidade nº 01/11 bem como do pagamento a empresa no valor de R\$ 37.053,32, sem realização de licitação e sem a formalização de instrumento contratual.

1.8 A **D. SDG** (fls.122/124) concluiu pela emissão de parecer **favorável**, destacando que houve atendimento aos regramentos constitucionais, relativos ao ensino, saúde, repasses ao Legislativo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



precatórios, e aos infraconstitucionais, concernentes ao FUNDEB e despesas com pessoal. Propôs, contudo, as seguintes advertências: adoção de lei específica para os casos de transposição e transferência orçamentária, nos termos do artigo 167 da Constituição Federal; abertura de conta específica para movimentação dos recursos dos Royalties; edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

1.9 Pareceres anteriores:

2010 - **TC 3028/026/10**: favorável. DOE-SP de 13-04-12. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2009 - **TC 630/026/09**: favorável. DOE-SP de 25-11-11. Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

2008 - **TC 2165/026/08**: desfavorável. Pedido de Reexame Provido. DOE-SP de 27-07-10 e 29-03-11. Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 8.286.316,03	1.543	R\$ 5.370,26	R\$ 2.118,07	153,54%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	11,34%	(10,07%)	(1,76%)	3,92%

Fonte: Fls. 15/16 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Trabiju** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **27,07%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **82,66%** na remuneração dos profissionais do magistério; **20,89%** na saúde e ao efetuar o pagamento de precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **41,82%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (*INSS, FGTS e PASEP*); realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo e respeitou a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 486.316,03, **6,23%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 7.800.000,00 e a realizada de R\$ 8.286.316,03. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **3,92%**, isto é, R\$ 324.651,11 (*fl.15*).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 433.403,08, sendo que, em 2010, o superávit foi de R\$ 108.608,14¹. O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$ 543.477,59, passou, um ano depois, para R\$ 259.270,80, um decréscimo, portanto, de **52,29%** (*fl. 17*).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 1.205.064,36, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 606.792,89, representou um acréscimo de **98,60%**. No exercício foram recebidos R\$ 51.747,47, isto é, **8,53%** do estoque (*fl. 19*).

¹ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 4/5 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	725.307,05	616.698,91	108.608,14
2011	691.185,51	257.782,43	433.403,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$ 425.295,58, passou, em 2011, para R\$ 362.646,67, demonstrando um decréscimo de 14,73% (fl. 17).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de 5,97% (fl. 43).

2.2 Assinalou a Fiscalização a existência, na execução do orçamento, de movimentações com características de transposição e transferência sem a edição de lei específica, anexando aos autos cópias dos Decretos nº 580/11 e nº 585/11 como exemplos da irregularidade apontada.

A alegação da Municipalidade de que houve autorização legislativa para as mencionadas alterações orçamentárias, conferida que foi pelo artigo 4º, IV, da Lei municipal nº 412/10 (Lei Orçamentária Anual - LOA), não procede.

A transposição e a transferência² são instrumentos para a Administração alterar seu curso operacional; repriorizar suas ações; modificar suas intenções finalísticas e, conforme apontado pela d. Fiscalização, demandam **lei específica**, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal³.

São institutos que se diferenciam dos créditos adicionais por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (*artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64*) que decorrem de intercâmbio entre elementos de uma mesma Atividade, Projeto ou Operações Especiais. Estes têm o objetivo de remediar imprevistos, omissões e erros no momento em que se elabora a peça orçamentária, o que alcança o intercâmbio entre elementos de despesa de uma mesma categoria programática e podem ser autorizados previamente pela LOA.

² O Prof. Heraldo da Costa Reis e José Ribamar Caldas Furtado (este último Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão) ensinam a diferença entre transposição e transferência:

- Transposição é uma mudança programática dentro do mesmo órgão de governo;
- Transferência é uma mudança entre categorias econômicas (corrente e capital) dentro do mesmo órgão de governo e do mesmo programa trabalho.

³ “Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os Decretos citados pela Fiscalização demonstram, sem dúvida alguma, a ocorrência de alterações orçamentárias programáticas (*entre programas governamentais*⁴) e alterações entre categorias econômicas (*corrente e capital*), ou seja, houve, sim, transposição e transferência sendo, portanto, necessária a específica autorização do Legislativo para cada alteração orçamentária ocorrida, em atendimento ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Entretanto, ainda que, no caso, não tenha havido autorização legislativa específica, tais alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e apresentados resultados equilibrados. Não obstante, cabe severa advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF⁵, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, sob pena da reincidência das falhas apontadas ensejar a emissão de parecer desfavorável.

2.3 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Resultado da Execução Orçamentária”; “Ensino”; “Saúde”; “Falhas de Instrução”; “Licitações Não Processadas”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Advirto a Prefeitura para que:

⁴ O Município **anulou dotações** em Programas como: Construção e Reforma de Praças/ Parques/ Jardins e Áreas de Lazer; Manutenção de Atividade de Merenda Escolar Infantil e Reforma/ Construção de Quadras de Esporte **em benefícios de Programas como:** Reforma e Ampliação do Paço Municipal, Manutenção de Atividades da Agricultura, Manutenção de Atividade Transporte Escolar. Decreto n. 580 de 1-07-11, fls. 14/17.

⁵ “Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a) providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos da Lei federal nº 11.445/07;
- b) aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho da Municipalidade;
- c) promova imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP e sua remessa nos prazos estipulados, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, e em atendimento ao Comunicado SDG nº 34/09⁶;
- d) aperfeiçoe seu sistema de cobrança de dívida e adote providências imediatas para a regularização da devida inscrição em dívida ativa dos débitos dos ex-Vereadores e Vereadores, conforme apontamento da fiscalização;
- e) observe atentamente as recomendações contidas no Comunicado SDG 29/2010 (DOE 19-08-10) quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, contribuindo para o equilíbrio das contas;
- f) não realize transferências entre contas bancárias conforme constatado nos itens “Análise dos Limites e Condições da LRF (receitas com alienações de bens)”, “Ensino (FUNDEB)” e Royalties;
- g) atenda rigorosamente às recomendações do Comunicado SDG 19/2010 (DOE-SP de 08-06-10) no que se refere aos adiantamentos;
- h) aprimore o controle da frota de veículos, que permita aferir, com precisão, se os gastos relativos aos combustíveis foram alocados corretamente nos setores da Educação e Saúde;

⁶ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audeps devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) adote as devidas providências com vista ao regramento das atribuições dos cargos em comissão existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura, em cumprimento ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal;

j) cumpra rigorosamente o disposto na Lei federal nº 8.666/93.

Determino, ainda:

a) que o acessório TC-1500/126/11 bem como o Expediente TC-24838/026/11 permaneçam apensados a estes autos;

b) a formação de autos próprios para tratar da Inexigibilidade nº 01/11;

c) a formação de apartado para tratar dos pagamentos à empresa Fiorilli Sociedade Civil Ltda. sem a realização de licitação e formalização de instrumento contratual;

d) a formação de apartado para tratar “Das Demais Despesas Elegíveis para Análise”, no que concerne aos gastos com combustível, alimentação no ensino e saúde.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305/10.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências ao Terceiro Setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-580/013/12, Regular: DOE-SP de 05-04-13). O mesmo ocorre com as admissões (TC-610/013/12, Regular: DOE-SP de 21-12-12 e TC-587/013/12).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO